TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0002092-82.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Telefonia**Requerente: **Indústria Metalúrgica Ciar Ltda Epp**

Requerido: Claro Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

INDÚSTRIA METALÚRGICA CIAR LTDA. EPP ajuizou ação contra CLARO S. A., alegando, em suma, que adquiriu da ré serviço de telefonia celular, mediante afirmação de disponibilidade do sinal no local em que funcionaria, e realmente recebeu os aparelhos mas não possuíam sinal na região em que se assegurar existir cobertura, o que ensejou diversas ligações telefônicas de reclamação, sem êxito, sobrevindo ajuste para o cancelamento do contrato, sem ônus (multa) para a autora, surpreendendo-se depois, porém, com notícia da inclusão de seu nome em cadastro de devedores, acarretando dano moral por cobrança indevida, razão para se pleitear em juízo a exclusão do registro negativo, a declaração de inexistência de qualquer débito e indenização por dano moral.

Deferiu-se tutela de urgência.

Citada, a ré contestou o pedido, afirmando subsistir obrigação da autora, de pagar certo valor.

Manifestou-se a autora.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

Outros documentos foram juntados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ré fez incluir o nome da autora em cadastro de devedores, por uma suposta dívida de R\$ 4.745,03 (fls. 28).

A autora admite que houve contrato de prestação de serviços de

CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

telefonia celular com a ré, desfeito em razão da falta de efetiva prestação do serviço, mais especificamente porque não havia disponibilização de sinal pela ré, para proporcionar a comunicação telefônica, o que ensejou diversas queixas, sem atendimento.

Não surpreende a existência de ligações telefônicas faturadas em determinado período, pois a autora explicou que houve necessidade de utilizar o serviço, em local diverso daquele previsto quando da contratação. Confira-se fls. 3, nota de rodapé: embora não fosse o objetivo da autora utilizar os telefones em outros lugare se não naquela determinada Fazenda, a autora foi obrigada a fazê-lo por certo período. No entanto, é de se fristar, que a autora regularizou o pagamento de todas as contas por tais utilizações dos serviços da Ré. Pondere-se que a ré sequer abordou tal aspecto.

Houve sucessivas reclamações quanto à ineficiência do serviço, exatamente a falta de sinal de cobertura de telefonia móvel na área onde estabelecida, declinando inclusive o número dos vários protocolados gerados (fls. 3). A ré, de seu turno, não trouxe para os autos os registros escritos ou falados, para demonstrar o conteúdo das reclamações da autora, depreendendo-se à vista disso, pela omissão da prova, de que eram mesmo insatisfação quanto à falta de sinal para estabelecer a comunicação por telefonia celular. **Muito menos esclareceu ou demonstrou a solução dada às diversas reclamações**, sendo absolutamente impensável que a autora tenha fabricado esses números ou efetuado todas as reclamações sem um motivo.

Outrossim, a falta de indicação explícita sobre interesse de produzir outras provas, a despeito da intimação promovida por este juízo no termo de audiência de fls. 92, proporciona a ilação de desinteresse de produção.

Reitera-se que a autora explicitou, na petição inicial, que em alguns momentos utilizou o serviço em local diverso daquele onde se concentrava seu princípio interesse, a área rural (v. fls. 3, primeiro parágrafo e nota de rodapé), o que explica o registro de algumas comunicações telefônicas, mas não justifica qualquer cobrança extra, pois não há notícia de faturas sem pagamento. E explica-se que **tais serviços foram regulamrnete pagos**.

Assevere-se, ainda, que o problema fático e jurídico não está no custo e preço dos aparelhos de telefonia, pois a autora disse expressamente que não quer ficar com eles e os colocou à disposição da ré, que pode ou não retirá-los. Não há tentativa alguma de beneficiar-se de uma parte do contrato, apropriando-se dos aparelhos

O insurgimento pecuniário se localiza na multa por descumprimento contratual, que a ré atribuiu à autora e que em verdade improcede, pois o insucesso da relação contratual decorreu e decorre de vício na prestação do serviço, por isso mesmo enjeitado pela parte contratante.

A rigor, poderia a autora demandar contra a ré pedido compensatório pelo descumprimento contratual, injusto, ilógico e ilegal imaginar que a

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

multa lançada pela ré incida apenas em seu favor e não contra si, quando dá causa ao descumprimento.

De todo modo, enfatizado que o serviço em si tornou-se inadequado, não funcionando a contento, sucede descumprimento de contrato por culpa da ré, que não entregou para a autora a prestação contratada, qual seja, o funcionamento do serviço de telefonia móvel na área de abrangência do endereço desta.

Em consequência, indevida a multa contratual, determina-se a exclusão do registro em cadastro de devedores.

Procede, também, o pedido indenizatório, pela ilegitimidade do apontamento cadastral.

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (STJ, Súmula nº 227).

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 7.000,00.

Diante do exposto, acolho os pedidos apresentados por INDÚSTRIA METALÚRGICA CIAR LTDA. EPP contra CLARO S. A..

Declaro a inexistência de relação jurídica de débito e crédito pecuniário entre as partes, relativamente ao contrato de prestação de serviços de telefonia, confirmo a decisão de adiantamento da tutela, no sentido de excluir o nome/CPF da autora do cadastro de devedores e condeno a ré ao pagamento de indenização do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época da citação inicial, além das custas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas nos autos, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Ressalvo à ré o direito de retirar em devolução os aparelhos de telefonia.

P.R.I.C.

São Carlos, 2 de outubro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA